

Texto atual:	Texto proposto:	Observação
<p align="center">CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS</p>	<p align="center">CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS</p>	
<p>Art. 3º - II - II - preencher e enviar ao POSTALIS a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, quando do atendimento do participante pelo NRP.</p>	<p>Art. 3º - II - preencher e enviar ao Postalis o documento Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.</p>	<p>Adequação em razão da implementação da assinatura eletrônica do contrato.</p>
<p>Art. 3º - §2º - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos será preenchido e assinado pelo participante-contratante e pelo POSTALIS, documento terá vigência por prazo indeterminado, sujeito a repactuações, deverá prever as condições gerais para concessão e autorizará o POSTALIS a receber as prestações mensais através de débito em folha de pagamento de salário ou de benefício. §3º - O preenchimento, assim como o envio da Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade ao POSTALIS, ocorrerá após ter sido firmado o Contrato previsto no inciso I do caput deste artigo e será realizado através do sítio eletrônico do POSTALIS na internet, pela introdução de uma senha pessoal. §4º - A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante-contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese. §5º - Excepcionalmente, quando o participante-contratante não tiver acesso à internet, a solicitação de empréstimo poderá ser feita através dos Núcleos Regionais, que providenciará a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.</p>	<p>Art. 3º - §2º - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos a Participantes e Assistidos será preenchido e assinado eletronicamente pelo participante-contratante no site do POSTALIS, através de dupla confirmação, por meio da senha pessoal e do código de SMS enviado ao celular cadastrado pelo participante. O referido documento terá vigência por prazo indeterminado, sujeito a repactuações, deverá prever as condições gerais para concessão e autorizará o POSTALIS a receber as prestações mensais através de débito em folha de pagamento de salário, de benefício ou débito em conta corrente. §3º - O preenchimento, assim como o envio da Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade ao POSTALIS, ocorrerá após ter sido firmado o Contrato previsto no inciso I do caput deste artigo e será realizado através do sítio eletrônico do POSTALIS na internet, pela introdução de uma senha pessoal e confirmação através do código de SMS enviado ao celular cadastrado pelo participante. §4º - A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo participante-contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese. Um diferente código de confirmação via SMS será enviado automaticamente ao celular do participante a cada operação. §5º - Excepcionalmente, quando o participante-contratante não tiver acesso à internet, a solicitação de empréstimo poderá ser feita através dos canais de atendimento do Postalis, que providenciará a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade através da autorização expressa do participante, com confirmação de através do código enviado via SMS. Nos casos em que for necessário o envio dos documentos físicos, será obrigatório a assinatura do participante reconhecida em Cartório.</p>	<p>Adequação em razão da implementação da assinatura eletrônica do contrato.</p>

<p>Art. 4º - O participante-contratante, ao enviar a documentação pertinente para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao POSTALIS, para quitação antecipada do saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor de seu resgate, após requerer o referido instituto, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado.</p>	<p>Art. 4º - O participante-contratante, ao realizar a solicitação para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia ao POSTALIS, para quitação antecipada do saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor de seu resgate de contribuições, após requerer o referido instituto, líquido das obrigações fiscais, considerando todos os planos nos quais esteve inscrito, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, até o limite apurado a ser compensado.</p>	<p>Adequação em razão da implementação da assinatura eletrônica do contrato.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS LIMITES INDIVIDUAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS LIMITES INDIVIDUAIS</p>	
<p>Art. 5º - §1º - Caso a solicitação de concessão de empréstimo, esteja acima do limite estabelecido, será exigida no ato da contratação a apresentação de um ou mais PARTICIPANTES-AVALISTAS, conforme estabelece o Art. 14 deste Regulamento. §2º - Os participantes Assistidos na condição de Pensionistas, inclusive os representados por Tutores ou Curadores, terão seus limites individuais condicionados ao número de Grupos familiares existentes observadas às condições de acesso à carteira de empréstimos do POSTALIS da seguinte forma: a) existindo somente um grupo familiar na pensão, limite de 07 (sete) vezes o Salário-de-Participação, conforme o Plano ao qual esteja vinculado; b) existindo mais de um grupo familiar, o empréstimo deverá ser solicitado de modo que seja resguardado o direito dos demais beneficiários. §3º - Quando o valor do direito acumulado para fins de resgate do participante-contratante, líquido das obrigações fiscais, for superior aos limites de crédito previstos nos incisos deste artigo, o valor do empréstimo poderá ser concedido até o limite do montante do referido direito acumulado líquido, respeitado o disposto no § 6º do art. 2º.</p>		<p>Exclusão da possibilidade de empréstimo com avalistas.</p>
<p>Art. 6º - §2º- A margem consignável do participante-assistido será calculada, pelo sistema de empréstimo tomando como base a suplementação do mês anterior. O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, somado a outras prestações de empréstimo devidas pelo participante-contratante, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da soma total das suplementações líquidas pagas pelo POSTALIS, no Plano PBD e no Postalprev.</p>	<p>Art 6º - §2º- A margem consignável do participante-assistido será calculada separadamente, por plano de benefício, pelo sistema de empréstimo tomando como base a suplementação do mês anterior. O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, somado a outras prestações de empréstimo devidas pelo participante-contratante, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da suplementação líquida paga pelo POSTALIS, no Plano PBD e no Postalprev.</p>	<p>Adequação em razão da separação do cálculo de margem para participantes assistidos.</p>

<p>Art. 7º - O participante-contratante poderá solicitar a revisão das condições do empréstimo: Parágrafo único - Por ocasião da eventual revisão das condições, obedecidas as demais regras regulamentares, o participante-contratante deverá informar o valor pretendido, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente e ao qual serão acrescidos os encargos adicionais, conforme for o caso, uma vez a cada ano, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses, contados da aquisição originária ou da última revisão procedida.</p>	<p>Art. 7º - O participante-contratante poderá solicitar a renovação de seu empréstimo, ou seja, a revisão das condições do empréstimo: Parágrafo único - Por ocasião da eventual revisão das condições, obedecidas as demais regras regulamentares, o participante-contratante deverá informar o valor pretendido, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente e ao qual serão acrescidos os encargos adicionais, conforme for o caso a cada 06 (seis) meses, contados da aquisição originária ou da última revisão procedida.</p>	<p>Redução do tempo da carência para 06 meses para renovação de empréstimos.</p>
<p>CAPÍTULO V - DO MÉTODO DE FINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO, DOS ENCARGOS E DA REPACTUAÇÃO Seção I DOS ENCARGOS</p>		
<p>Seção III DA AMORTIZAÇÃO</p>		
<p>Art. 9 – VI - taxa específica para fins de educação financeira e previdenciária. §1º - As taxas descritas nos incisos III e VI acima devem destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa - PGA na forma do seu Regulamento.</p>	<p>Art. 9 – VI §1º - A taxa descrita no incisos III acima deve destinar-se, integralmente, ao Plano de Gestão Administrativa - PGA na forma do seu Regulamento.</p>	<p>Exclusão da cobrança da taxa de educação financeira e previdenciária do participante. O programa de Educação Financeira e Previdenciária deve ser custeado pelo Instituto.</p>
<p>Art 11 – § 3º - Fica estabelecido o prazo de até 12 meses para a amortização de empréstimo, contratado por pensionista. § 4º - O valor do empréstimo será amortizado em prazos compatíveis com a extinção da Pensão, quando for concedido a beneficiários entre 18 (dezoito) até 21 (vinte e um) anos de idade. §5º - Não será concedido empréstimo a pensionistas temporários com idade superior a 21 anos. §6º - Os prazos máximos para empréstimos concedidos a tutores, em nome dos respectivos menores representados, deverão se limitar ao tempo faltante para o beneficiário atingir a idade de 18 (dezoito) anos, quando esse passará a ter direito de requerê-lo diretamente, observadas às demais exigências previstas neste Regulamento.</p>		<p>Exclusão da previsibilidade de empréstimos à pensionistas.</p>
<p>Art. 11 §11º - Em caso de amortização de saldo devedor de empréstimo do contrato existente, tanto para alteração de prazo como de valor, será exigido do PARTICIPANTE-CONTRATANTE, o pagamento de no mínimo o valor de 01 (uma) parcela de empréstimo. §12º - O recolhimento em favor do POSTALIS do valor referente à quitação antecipada referida no parágrafo precedente será efetuado por boleto bancário ou por débito na conta corrente do</p>	<p>Art. 11 §7º - Em caso de amortização de saldo devedor de empréstimo do contrato existente, tanto para alteração de prazo como de valor, será exigido do PARTICIPANTE-CONTRATANTE, o pagamento de no mínimo o valor de 01 (uma) parcela de empréstimo. Quando solicitada a redução do prazo de amortização, as parcelas serão recalculadas, respeitando-se o limite da margem consignável, e adotando as taxas de juros e demais custos vigentes à época da</p>	<p>Melhoria redacional.</p>

<p>participante-contratante.</p>	<p>contratação. Quando solicitado o aumento do prazo de amortização, a quantidade de parcelas do contrato não poderá ultrapassar o disposto no artigo 11.</p> <p>§8º - O recolhimento em favor do POSTALIS do valor referente à quitação antecipada referida no parágrafo precedente será efetuado por boleto bancário, facultado ao POSTALIS efetuar o débito na conta corrente do participante-contratante.</p>	
<p>Art.12 -</p> <p>§5º - Não é permitido, em nenhuma hipótese, o depósito direto em conta corrente do Instituto.</p> <p>§6º - O atraso no recolhimento da prestação devida superior a 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento, ensejará notificação ao participante-contratante, procedendo-se, automaticamente, a incorporação ao saldo devedor do empréstimo do montante da parcela vencida e a repactuação do empréstimo considerando-se os encargos e demais condições vigentes no momento da incorporação, mantendo-se o prazo de amortização residual do empréstimo em vigor.</p> <p>§8º - O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, terá seu nome e do participante-avalista, este quando for o caso, inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação do débito total.</p>	<p>§5º - Não é permitido, o depósito direto em conta corrente do Instituto, exceto sob anuência da Gerência de Empréstimos e Financiamentos, nos casos em que as formas de recebimento previstas neste artigo não forem possíveis.</p> <p>§6º - O POSTALIS, no caso de participante assistido, poderá efetuar o desconto parcial da parcela de empréstimo no contracheque de benefício do valor correspondente até o limite da margem consignável. Caso o valor descontado não seja suficiente para quitação do valor integral da parcela, o participante-contratante deverá efetuar o pagamento conforme previsto no §1º deste artigo. Havendo inadimplências, o POSTALIS poderá efetuar o desconto das parcelas inadimplentes e da parcela mensal até o limite da margem consignável.</p> <p>§8º - O participante-contratante que atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, computadas no período de amortização do empréstimo, terá seu nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado, após a devida notificação, que lhe dará o prazo de 10 (dez) dias para a liquidação do débito total.</p>	<p>Exclusão do §6º que prevê a incorporação da inadimplência no saldo devedor</p> <p>Exclusão da figura do avalista no §8º.</p>
<p>Art. 14 –</p> <p>No momento da contratação, renegociação ou repactuação do empréstimo, para os casos de solicitação de valor de empréstimo superior ao direito acumulado para fins de resgate, será exigida do participante a interveniência de um ou mais participantes-avalistas, estando sujeita à análise de perfil para a aprovação do coobrigado solidário.</p> <p>§1º - O participante-avalista deverá ser também participante dos planos de benefícios previdenciários administrados pelo Postalís, devendo, para fins de garantia de empréstimo, seu direito acumulado para fins de resgate concorrer com o do participante-contratante no valor que exceder o direito do acumulado do participante.</p> <p>§2º - Em caso de desligamento do participante-avalista na Patrocinadora, será imediatamente exigida a substituição do participante-avalista, para garantir a manutenção da operação.</p> <p>§3º - O participante-avalista ficará isento do vínculo da operação</p>		<p>Exclusão da previsibilidade do avalista.</p>

<p>firmada pelo participante-contratante do empréstimo quando o valor por ele avalizado constar amortizado pelo sistema da Carteira de Empréstimos.</p> <p>§4º - Na ausência de participante-avalista, o participante poderá proceder a contratação de seguro prestamista para a quitação das prestações em caso de inadimplência por desligamento da patrocinadora em função de demissão.</p> <p>§5º - O Postalis poderá oferecer alternativas de seguro prestamista.</p>		
<p>Art. 15 –</p> <p>§3º - No decorrer do prazo de suspensão, o saldo devedor continuará a ser atualizado pelos encargos contratuais, sendo que ao final do prazo de suspensão ocorrerá o recálculo automático do empréstimo com base nos encargos e demais condições vigentes no momento da solicitação de suspensão, devendo o prazo remanescente permanecer imutável, exceto se a margem consignável do participante ou assistido não suportar o valor da nova prestação, podendo-se, neste caso, estender o prazo de forma que a nova prestação se enquadre no limite da referida margem, respeitado o art. 10.</p>	<p>Art. 14 –</p> <p>Art. 14 - Após o pagamento de 12 (doze) prestações, contadas da data da concessão original do empréstimo, o participante ou assistido, devidamente adimplente no Plano, poderá requerer a suspensão dos pagamentos de prestações por 02 (dois) ou 04 (quatro) meses consecutivos, sem que isso implique em inadimplemento.</p> <p>§3º - No decorrer do prazo de suspensão, o saldo devedor continuará a ser atualizado pelos encargos contratuais, sendo que ao final do prazo de suspensão ocorrerá o recálculo automático do empréstimo com base nos encargos e demais condições vigentes no momento da solicitação de suspensão, devendo o prazo remanescente permanecer imutável.</p>	<p>Aumento do prazo de suspensão de parcelas para 04 meses no plano BD.</p> <p>Melhoria redacional</p>
<p>Art. 16 –</p> <p>§1º - Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio.</p> <p>§2º - No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez.</p>	<p>Art. 15 -</p> <p>§1º - Na ocorrência do falecimento do participante-contratante, o saldo devedor atualizado do empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Morte, a partir do mês de falecimento e as inadimplências, caso existam, serão descontadas do valor do pecúlio e do valor da pensão até a quitação do contrato.</p> <p>§2º - No caso de o participante-contratante invalidar-se pelo Regime Geral de Previdência Oficial, o saldo devedor atualizado de empréstimo será quitado pelo Fundo de Quitação por Invalidez, a partir do mês da data da concessão de invalidez. Caso existam inadimplências anteriores à data da invalidez, estas serão descontadas do benefício de invalidez.</p>	<p>Melhoria redacional</p>
<p>Art. 17 –</p> <p>§4º- Aplicar-se-á a mesma prerrogativa do caput deste artigo, incluindo a obrigatoriedade quanto à assinatura de Contrato de Renegociação de Empréstimos, aos participantes que tenham tido comprovada perda parcial da remuneração, seguido de retorno à atividade, em razão de constatada inadimplência, desde que solicitada à renegociação em até 180 (cento e oitenta) dias da perda da remuneração e nos casos de inadimplência superior a 90 (noventa) dias de atraso.</p> <p>§5º - Nos casos previstos no Art.16 os incisos VII e VIII, somente</p>	<p>Art. 16 –</p> <p>§4º- Aplicar-se-á a mesma prerrogativa do caput deste artigo, incluindo a obrigatoriedade quanto à assinatura de Contrato de Renegociação de Empréstimos, aos participantes que tenham tido comprovada perda parcial da remuneração ou retorno à atividade posterior à afastamento por auxílio doença ou acidente de trabalho, em razão de constatada inadimplência, desde que solicitada à renegociação em até 360 (trezentos e sessenta) dias da perda da remuneração e nos casos de inadimplência superior a 90 (noventa) dias de atraso.</p>	<p>Aumento prazo para o participante solicitar a renegociação sem necessidade de pagamento, por perda de remuneração ou por afastamento.</p>

<p>poderão firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo àquele que proceder no ato de sua assinatura, à quitação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das somadas prestações de seu empréstimo vencidas e não pagas, assegurado o pagamento de montante equivalente a, no mínimo, uma prestação acrescida dos juros e correção devidos, a mais antiga.</p>	<p>§5º - Nos casos previstos no Art.16 os incisos VII e VIII, somente poderão firmar o contrato de Renegociação de Empréstimo àquele que tenha efetuado nos últimos 60 (sessenta) dias, à quitação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das somadas prestações de seu empréstimo vencidas e não pagas, assegurado o pagamento de montante equivalente a, no mínimo, uma prestação acrescida dos juros e correção devidos, a mais antiga.</p> <p>§7º - Quando solicitada a renegociação de empréstimos, será incluído um novo contrato de empréstimos, sendo as parcelas recalculadas, respeitando-se o limite da margem consignável e os prazos previstos no artigo 11, e adotando as taxas de juros e demais custos vigentes. Nos casos em que a adequação da prestação mensal à margem consignável não for possível, poderão ser observados os prazos máximos previstos no artigo 11.</p> <p>§8º - Aplicar-se-á a mesma prerrogativa do caput deste artigo, incluindo a obrigatoriedade quanto à assinatura de Contrato de Renegociação de Empréstimos, aos participantes assistidos que necessitem de adequação da parcela de empréstimo à margem consignável de benefício,</p>	<p>Previsão da renegociação por adequação à margem do benefício e melhoria redacional.</p> <p>Regulamentação da inclusão de um novo contrato, proveniente da renegociação de um contrato já existente.</p> <p>Regulamentação para renegociação de participante assistido.</p>
<p>Art. 20 - Os casos não previstos neste Regulamento, assim como as liberações fora das regras previstas, serão avaliados e decididos pela Diretoria Executiva do POSTALIS.</p>	<p>Art. 19 - Os casos não previstos neste Regulamento serão avaliados e decididos pela Diretoria Executiva do POSTALIS.</p>	<p>Exclusão da possibilidade de solicitação de empréstimo em desacordo com o regulamento.</p>
	<p>Art. 22 - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos e valores máximos de empréstimos de cada modalidade e/ou Plano de Benefícios, mediante comunicação aos participantes.</p>	<p>Inclusão de parágrafo.</p>
	<p>Art 23 – O POSTALIS poderá proceder análise de crédito do participante-contratante para liberação do empréstimo, sem prévia autorização ou comunicação, podendo negar a concessão do empréstimo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para reprovação de empréstimo de participante que apresente risco de crédito ou histórico de ato lesivo ou litígio contra o Postalís.</p>

<p>Art. 27-A outorga de assinatura, pelo participante-contratante e pelo participante-avalista, quando necessária, deverá corresponder ao formato utilizado em documento oficialmente reconhecido, não sendo válida, por exemplo, a confecção de rubricas.</p>		<p>Exclusão de parágrafo visto se tratar de assinatura eletrônica.</p>
--	--	--